



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 19 de junho de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.764

Recurso n.º 93.908 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1986.

Recorrente DUARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG).

IRPJ - PASSIVO CIRCULANTE NÃO COMPROVADO - Tributa-se como omissão de receita o valor da obrigação já paga e que, sem qualquer justificativa, continuou figurando no passivo circulante do balanço patrimonial da pessoa jurídica.

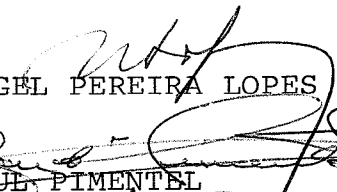
CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO PERMANENTE - A tributação de ofício calculada sobre parcela do ativo imobilizado enseja a formação de reserva mesmo feita extracontabilmente. Assim, se o contribuinte foi tributado por deficiência na apuração do saldo da conta de correção monetária em um exercício, surgiu, em consequência, uma reserva passível de correção extracontábil a ser considerada na apuração da conta no exercício seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

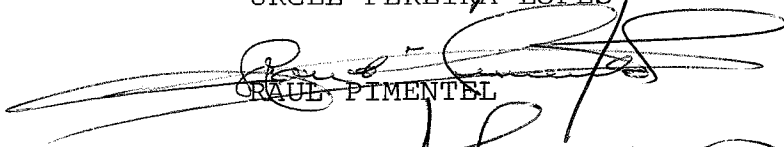
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar a recomposição do Patrimônio Líquido, nos exercícios de 1985 e 1986, em consequência da reserva oculta formada com a correção do Ativo, no exercício de 1984, por força da ação fiscal, considerada, entretanto, naqueles exercícios, a Provisão para Imposto de Renda, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1989.

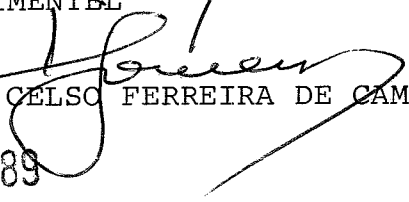
V.v.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665-001.015/87-31

RECÚRSO Nº: 93.908

ACÓRDÃO Nº: 101-78.764

RECORRENTE: DUARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

DUARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa com sede em Divinópolis (MG), recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento Ex Officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 a 1986, acrescido da multa de 50% prevista no art. 728, II, do RIR/80 e de juros de mora.

2. Em exame de escrita realizado na retrocitada empresa, foram detectadas as irregularidades descritas no Auto de Infração de fls. 09, restando à lide as seguinte parcelas:

- a) Saldo credor de Caixa, apurado pe la recomposição da conta, em se tembro de 1984, pelo fato de que duplicatas emitidas pela empresa LAVABEL LTDA., no montante de Cr\$ 29.722.205, estavam com data de quitação rasuradas, considerando-se como pagas, para efeito de apu ração do saldo correto de caixa, no mês de sua emissão, ou seja, se tembro de 1984, com fundamento nos artigos 157, § 1º; 167; 179; 180, 387, II; 676, III e 678, III todos do RIR/80;

17.

- Exercício de 1985, ano-base 1984 Cr\$ 9.554.353

- b) Omissão de Receita, pela existência no balanço de 31-12-84 de obrigações já liquidadas e não baixadas, conforme relação do item 1.2 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 06, com fundamento nos artigos 157, § 1º; 158; 179; 180; 387, II; 676, III, do RIR/80:

- Exercício de 1985, ano-base de 1984 Cr\$ 47.547.555

- c) Omissão de receita de correção monetária, apurada como decorrência da utilização do coeficiente de 1,0856, pertinente ao 4º/trim/83, ao invés de 1,4117, do 3º/trim/83, por ocasião da correção do balanço de 31-12-83, conforme demonstrado no item 2 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 06, com fundamento nos artigos 347, I, a, IV; 357, § 1º, 387, II; 676, III e 678, III do RIR/80:

- Exercício de 1984, ano-base de 1983 Cr\$ 4.011.030

- Exercício de 1985, ano-base de 1984 Cr\$ 12.645.975

- Exercício de 1986, ano-base de 1985 Cr\$ 27.741.475

- d) Despesas financeiras não incorridas, em face da apropriação de despesas financeiras sobre títulos descontados, cujos valores tributáveis e saldo do im-

7.

posto devido foram apurados conforme Quadros Demonstrativos 01 e 02, às fls. 04/05, e Termo de Verificação Fiscal de fls. 06, item 3, com base nos artigos 253, § 1º, a; 387, I; e 676, III, todos do RIR/80:

- Exercício de 1985, ano-base 1984
(imposto devido) 100,31 OTNs
- Exercício de 1986, ano-base 1985
(imposto devido) 94,52 OTNs

3. O lançamento foi impugnado, às fls. 160/167, tendo a interessada alegado, resumidamente:

Saldo Credor de Caixa: Conquanto concordasse com a tributação pertinente ao exercício de 1984, ano-base de 1983, a tributação pertinente ao exercício de 1985, 1986, deveria ser cancelada, tendo em vista a declaração prestada pela firma credora - LAVABEL LTDA., de que os títulos foram pagos nas datas que constaram em seu verso;

Passivo Fictício: que a declaração prestada pela empresa credora - LAVABEL LTDA., como também as cópias de duplicatas apresentadas, comprovavam a existência real das obrigações;

Omissão de Receita de Correção Monetária: que embora assistisse razão ao fiscal autuante, a tributação somente deveria ser mantida com relação ao exercício de 1984, ano-base de 1983, cujo recolhimento do crédito tributário correspondente fora realizado, em face da compensação da correção monetária da reserva oculta então gerada, para os anos posteriores, conforme já decidido pelo 1º Conselho de Contribuintes, no Acórdão que indicava.

Despesas Financeiras não incorridas: que deveria ser aplicada ao caso o disposto no Parecer Normativo 57/79, e que, apesar de discordar com a exigência, por não ter havido dolo ou má-fé, nada

17.

Acórdão nº 101-78.764

mais havia a acrescentar aos autos.

4. Informação Fiscal às fls. 246/247, na qual sua signatária manifesta-se pela procedência do feito.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls.

"1 - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - De acordo com o artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto número 85.450/80, o fato de a escrituração indicar saldo do credor de caixa ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

1.1.2 SALDO CREDOR DE CAIXA - A infração foi apurada a partir da recomposição da conta Caixa, em virtude de as duplicatas relacionadas no subitem 1.1.2 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 06), emitidas no mês de setembro de 1984, estarem com suas datas rasuradas. Considerou-se então que os títulos foram quitados no próprio mês de emissão.

Na impugnação, a defendente apresenta uma declaração da empresa emitente dos títulos (fls. 177/180) que confirma as datas de quitação constante no verso das duplicatas.

Tal declaração foi, contudo, retificada a fls. 242, quando a declarante, prestando esclarecimentos ao autuante, esclareceu que, para elaborar aquela relação não se utilizou de seus registros, em virtude de o cliente (ora impugnante) ter trazido cópias das duplicatas onde constava a data do pagamento. Acreditando na lisura do cliente, firmou a declaração na forma solicitada.

A empresa elaborou outra declaração de fls. 244/245, noticiando os pagamentos das duplicatas em setembro de 1984, o que torna clara a procedência da autuação.

PASSIVO FICTÍCIO - Para se defender esta infração, a autuada se reporta a mesma documentação utilizada para demonstrar a inexistência de saldo do credor de caixa.

Pelos mesmos motivos expostos, quando apreciado o item anterior, é de se considerar correto o procedimento fiscal.

Acórdão nº 101-78.764

2. OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - A defendente concorda com a omissão apurada no ano-base de 1984, mas solicita seja também considerada a correção monetária do patrimônio líquido, nos exercícios subsequentes.

Tal pretensão não encontra respaldo legal, visto que ao fisco não cabe corrigir a contabilidade do contribuinte, mas tão somente adicionar ao lucro líquido para determinação do lucro real, as receitas omitidas, nos termos do artigo 387, II do RIR/80.

Sobre o assunto, o Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu ao Acórdão nº 103-6.783/85, ementado nos seguintes termos: "O que a lei permite é a correção monetária dos saldos das contas integrantes do patrimônio líquido, registradas na contabilidade; não se entende, portanto, tal correção para valores outros alcançados pela ação fiscal."

3. DESPESAS FINANCEIRAS NÃO INCORRIDAS - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO - Também não contestada pela impugnante, a postergação do pagamento do imposto está prevista no artigo 171 do RIR/80, que em seu parágrafo 2º autoriza a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido a postergação."

6. Segue-se às fls. 269/274 o tempestivo Recurso para este Conselho, no qual a interessada alega, resumidamente, que recolhera o tributo calculado sobre o saldo credor de caixa antes do julgamento da peça impugnatória, estando aquele parte excluída da controvérsia e, no entanto, a matéria constou do relatório e da ementa da decisão a quo; que a declaração prestada pela empresa LAVABEL LTDA. às fls. 242, fora obtida por coação do fisco, sendo indispensável a elucidação da questão da realização de diligência, com o confronto das duas escritas, o que não fora realizada; que o 1º Conselho de Contribuintes já decidira, através do Acórdão nº 105-01.256, cuja ementa transcrevia, que nos casos de exigência de correção monetária do ativo deveria ser considerada, também, nos anos subsequentes, a correção do patrimônio líquido e que, no que se refere à postergação do pagamento do imposto sobre as despesas financeiras, era perfeitamente aplicável ao caso concreto a orientação contida no Parecer Normativo nº 57/79.

É o relatório.

Acórdão nº 101-78.764

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O recurso é tempestivo.

Na ordem como consta na autuação a matéria pode ser assim analisada:

Saldo Credor de Caixa - Exercício de 1984: Cz\$ 9.554.353

- Recomposição do saldo de Caixa.

A interessada concordou com a tributação, efetuando o recolhimento do tributo no DARF de fls. 250.

Passivo não comprovado - Exercício de 1985: Cr\$ 47.547.555

Dispõe o artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)."

A interessada apresentou declaração da empresa credora das obrigações relacionadas no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 01v, de que tais obrigações foram liquidadas nas datas que constavam em seu verso.

Posteriormente foi obtida junto à mesma empresa, em diligência fiscal, nova declaração na qual confirma que todas as duplicatas arroladas foram liquidadas no ano-base de 1984, aduzindo o fiscal autuante na sua informação fiscal de fls. 246/247:

"Diligenciamos então junto a LAVABEL para verificarmos a veracidade de tal declaração, oca-

Acórdão nº 101-78.764

sião em que nos foi fornecido duas declarações e em uma delas consta, resumidamente que a emitente das duplicatas forneceu uma declaração ao seu cliente baseado na cópia dos títulos fornecida por este e sem consultar seus arquivos, afirmando ainda que ao tomar essa atitude acreditou na lisura da empresa da qual é fornecedora.

Na outra declaração a LAVABEL relaciona os títulos com as datas de recebimento na contabilidade o que vem confirmar o trabalho executado pela fiscalização. A autuada procurando também justificar as suas razões junta ao processo cópia das duplicatas, mas só da parte da frente delas, não tirando cópia do verso (fls. 181/237) enquanto a fiscalização juntou os originais (fls. 70 a 136)."

Com isso entendo dispensável qualquer diligência para elucidação da controvérsia.

Com efeito, observa-se pelo exame das duplicatas juntadas às fls. 89 a 107, em original, que todos os recibos passados em seu verso estão adulterados, constando na declaração prestada pela empresa LAVABEL LTDA., já com base em seus arquivos, 'que foram todas liquidadas no ano-base de 1984, nas datas que menciona.

É quanto basta para confirmar a presunção fiscal, mantendo-se a tributação sobre a parcela.

Omissão de Receita de Correção Monetária

Exercício de 1984. - Cr\$ 4.011.030
Exercício de 1985. - Cr\$ 12.645.975
Exercício de 1986. - Cr\$ 27.741.475

Ao contrário do que sustenta a interessada, a questão foi devidamente examinada pela autoridade a quo, inclusive, não admitindo a compensação de qualquer reserva oculta formada a partir do exercício de 1985 em face tributação da correção monetária no exercício de 1984.

Acórdão nº 101-79.764

Nesse ponto entendo que assiste razão à interessada.

Esta Câmara tem fixado o entendimento que, sendo possível cobrar tributo em função de incorreções verificadas na apuração da correção monetária do balanço, considerada então extracontabilmente, porque não efetuada total ou em parte, é possível também, e igualmente legítimo, considerar através dos períodos autuados, as correções monetárias extracontábeis do patrimônio líquido.

Assim, se o contribuinte foi tributado por deficiência na apuração do saldo da correção monetária no exercício de 1984, surgiu, em consequência, uma reserva passível de correção extracontábil a ser considerada na apuração da conta no exercício de 1985, e assim sucessivamente.

É claro que a transposição dessas reservas, para fins de repercussão no patrimônio líquido, será efetuada pelos valores líquidos, isto é, após a dedução da parcela do Imposto de Renda sobre elas incidentes.

<u>Despesas Financeiras não Incorridas</u> - Exercício de 1985	100,31 ...
	OTN's
Exercício de 1986	94,52..
	OTN's

O artigo 253, § 1º do RIR/80 é bem claro ao estabelecer que, em se tratando de despesas financeiras pagas antecipadamente, sua dedução deverá ser feita pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem.

A própria interessada concordou com o acerto da exigência.

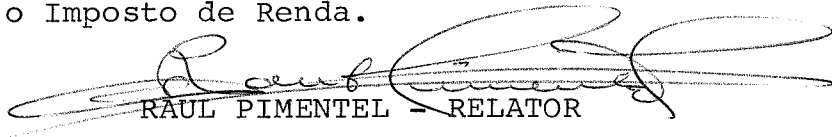
No que se refere ao recolhimento de parte do crédito tributário exigido, embora não homologada pela decisão a quo

3.

Acórdão nº 101-78.764

ele será considerado por ocasião do recolhimento do tributo calculado sobre as parcelas mantidas no presente feito.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para determinar a recomposição do Patrimônio Líquido, nos exercícios de 1985 e 1986, em consequência da reserva oculta formada com a correção do Ativo, no exercício de 1984, por força da ação fiscal, considerada, entretanto, naqueles exercícios, a provisão para o Imposto de Renda.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

